



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 154 /2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

31ª SESSÃO DE: 17.03.2006

PROCESSO Nº 1/000469/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200412501

RECORRENTE: CAMELO RIBEIRO & CIA LTDA


RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. CRÉDITO INDEVIDO, decorrente de operação não acobertada pela 1ª via do Documento Fiscal. *Auto de Infração IMPROCEDENTE*, uma vez que o contribuinte comprovou a operação mediante a apresentação nos autos de DAE referente ao ICMS antecipado. Decisão ampara no artigo: 65, VIII, do Dec. Nº 24.569/97. Preliminar de Nulidade rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado, modificado nos autos durante a sessão.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial “*Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela 1ª via do documento fiscal*”. O auditor fiscal atuante atribuiu o artigo 65, VIII do Decreto nº 24.569/97 como artigo infringido e a penalidade prevista no artigo 123, II, a da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003.

Consta na informação complementar ao Ato de Infração que através da fiscalização do Processo de Baixa nº 45704892004 de 15 de junho de 2004, o auditor fiscal procedeu ao exame nos documentos fiscais do contribuinte acima qualificado, constatando após análise fiscal que o mesmo promoveu o ingresso de mercadorias acobertadas somente pelas terceiras vias, notas fiscais nº 126353 e 126354, devidamente registradas no livro Registro de Entrada de mercadorias cujos impostos destacados foram aproveitados pela empresa. 

Diante da infração o auditor solicitou, através dos Termos de Notificações nº 2004.19006 e 2004.21197, ao contribuinte que apresentasse as primeiras vias dos documentos fiscais, ou a comprovação de que trata o artigo do Decreto 24.569/96. No entanto o Contribuinte não apresentou nenhuma justificativa, fato que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 1/200412501.

Processo Nº1/000469/2005

Auto de Infração nº 2/200412501 CAMELO RIBEIRO & CIA LTDA

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O Contribuinte não apresentou defesa, foi lavrado o Termo de Revelia e o Julgador de 1ª Instância julgou procedente a acusação fiscal.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário Tempestivo no qual argumenta e requer:

- preliminarmente, a nulidade do Lançamento, pois o “*Supervisou da Ação Fiscal se autodesignou para fiscalização*”.
- Solicita comprovar a regularidade da operação objeto da autuação, pois a recorrente não praticou nenhuma irregularidade.
- Anexas ao processo cópias das 3ª vias das notas fiscais de nº 126353 e 126354, conhecimento de Transportes e cópia do DAE referente ao ICMS ANTECIPADO pago das notas fiscais acima descritas.

A douta Procuradoria Geral do Estado por entender na presente hipótese cabível a aplicação, por analogia, da parte final da regra contida no artigo 65, VIII, do Decreto 24.569/97, que permite ao contribuinte se apropriar de créditos fiscais com base em documentos fiscais sem a primeira via, desde que se comprove a operação, **manifestou entendimento de que o pagamento do ICMS Antecipado constante nos autos, é prova suficiente para a existência da operação.**

É o breve relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por creditamento indevido de ICMS, no valor de R\$ 4.873,92 (quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos) em decorrência da operação não se encontrar acobertada pela primeira via das notas fiscais nº 126353 e 126354.

A autuação está amparada no artigo 65, VIII, do Decreto 24.569/97, que assim determina:

Art. 65 Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, **salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram**, ou sendo o documento fiscal inidôneo.(gn)

A vedação ao crédito decorrente de operação não acobertada por primeira via do documento fiscal é a regra, **cujo preceito normativo traz em seu enunciado a exceção da possibilidade de comprovação da operação através do livro de Registro de Saídas do contribuinte que houver efetuado a operação.**

Cabe aqui uma indagação ao estudioso do direito, essa exceção é taxativa exaurindo todas as possibilidades de comprovação ou enunciativa cabendo, **portanto outras provas da veracidade da operação?**

O aplicador das Normas Jurídicas deverá empreender um esforço maior que a mera aplicação do método literal na análise da Norma, cuja interpretação considera somente a literalidade do texto, a construção gramatical em que se exprime o comando jurídico. A doutrina predominante tem se manifestado no sentido da aplicação conjunta dos vários métodos: literal ou gramatical, histórico ou evolutivo, lógico, teleológico e o sistemático.

O ilustre Professor Paulo de Barros Carvalho assim se manifesta acerca da interpretação: *“O critério sistemático da interpretação envolve os três planos e é, por isso mesmo, exaustivo da linguagem do direito. Isoladamente, só o último (sistemático) tem condições de prevalecer, exatamente porque ante-supõe os anteriores. É, assim, considerado o método por excelência”*.

Nesse diapasão podemos inferir que a finalidade do legislador ao prevê a exceção à regra do creditamento sem a primeira via, era resguardar o fisco quanto a real existência da operação. Não poderia Ele prever todas as formas de comprovação, portanto, o faz de forma enunciativa, apresentando a mais comum, qual seja, a apresentação do Livro Registro de Saída do contribuinte que promoveu a operação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No entanto, o autuado não traz aos autos essa prova e sim cópia do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, devidamente pago (comprovação anexa, cópia do sistema Receita). Nos parece, portanto, perfeitamente comprovado a existência da operação e os seus valores, uma vez que o DAE apresentado foi emitido por agente fiscal cuja matrícula está aposta no mesmo.

O douto Procurador Matteus Viana Neto, também manifesta esse entendimento:

“Tendo em vista a comprovação da realização das operações, objeto da autuação, mediante a apresentação do pagamento do ICMS antecipado, por ocasião da entrada das mercadorias em nosso Estado, e, considerando que a validação do crédito fiscal decorre da existência da operação, ainda que comprovada através de outros meios idôneos, somos pela retificação do entendimento manifestado no anverso, por ser essa a situação dos autos, para a IMPROCEDÊNCIA da ação”. (GN)

A autuada suscita a nulidade do feito em decorrência da autoridade designante ser a mesma para efetuar o trabalho de análise fiscal e contábil, no entanto um exame das Ordens de Serviço nº 2004.16893 e 2004.27742 (fls.4 e 5) demonstram que as mesmas estão em consonância com a Legislação Vigente, não cabendo, portanto acolhida.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Doute Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, no sentido de que seja reformada a decisão exarada em 1ª Instância para decidir pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, nos termos desse voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CAMELO RIBEIRO & CIA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar rejeitar a nulidade suscitada pela autuada, e também por unanimidade de votos, no mérito reformar a decisão recorrida e decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Helena Lúcia bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Silva Martins
Magna Vitória Guadalupe Silva Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de castro
Frederico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO